



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 65/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2015.

Ao SIN.

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03-384-738/0001-98, cadastrada sob o Código CVM nº 2190-3, com sede à Avenida das Nações Unidas, nº 3.14.171, Torre A - 7º andar, Vila Gertrudes, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 47940-00 (“Administradora”), pela não entrega das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 31/12/2012 (“Recurso”), do Fundo de Investimento Imobiliário Polo Shopping Indaiatuba (“Fundo”).

### 1 – Da base legal

Conforme o art. 39, V, da Instrução CVM nº 472/08 (“ICVM 472”), a Administradora deve enviar à CVM, anualmente, em até 90 dias contados do encerramento do exercício do Fundo, suas demonstrações financeiras, o relatório da Administradora e o parecer do auditor independente, *in verbis*:

*“Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:*

*(...)*

*V – anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:*

*a) as demonstrações financeiras;*

*b) o relatório do administrador, observado o disposto no §2º;*

*c) o parecer do auditor independente”.*

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 57 da ICVM 472, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art. 57. O descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Instrução sujeita o administrador ao pagamento de multa cominatória diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

(...)

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

(...)

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.*

## 2 – Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

<b>Nome do Fundo</b>	Fundo de Investimento Imobiliário Polo Shopping Indaiatuba
<b>Nome do Administrador</b>	Votorantim Asset Management DTVM LTDA
<b>Nome do documento em atraso</b>	Demonstração Financeira, prevista no artigo 39, v, da ICVM 472
<b>Competência do documento</b>	31/12/2012
<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 472</b>	01/04/2013
<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	04/04/2013

<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	Não entregue
<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	60 dias
<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/19/2014
<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	02/12/2014

### 3 – Dos fatos

No dia 04/4/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“**SCRD**”) detectou que o Fundo não havia encaminhado as demonstrações financeiras do segundo semestre de 2012, relativas à competência de 31/12/2012, nos termos do art. 39, V da ICVM 472.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “[robert.vandijk@vam.com.br](mailto:robert.vandijk@vam.com.br)”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 39 da ICVM 472, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 79/14.

### 4 – Do Recurso

A Administradora alega, exclusivamente, que a não entrega dos documentos do Fundo ocorreu por se tratar de Fundo com atividades há menos de 90 dias, com cotas não admitidas à negociação em mercados organizados, não era obrigatória a emissão de demonstrações financeiras auditadas, nos termos §6 do Art.23 da ICVM 516/2011.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 39, V da ICVM 472.

## 5 – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRDEmitiu e-mail de notificação, no dia 04/04/2013 para o endereço eletrônico “[robert.vandijk@vam.com.br](mailto:robert.vandijk@vam.com.br)”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora, o §6, do art.23 da ICVM 516/11 não a exime do envio das demonstrações financeiras à CVM, e sim, apenas a desonera da auditoria das mesmas em relação a fundos com menos de 90 de exercício.

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

## 6 – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2015-85, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 16/09/2015, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 16/09/2015, às 21:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0046088** e o código CRC **19F8EC19**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0046088** and the "Código CRC" **19F8EC19**.*

---

---

Referência: Processo nº 19957.002794/2015-60

Documento SEI nº 0046088